



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO  
36ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR  
ATSum 0000192-87.2022.5.05.0036  
RECLAMANTE: YURI DE JESUS MONTEIRO  
RECLAMADO: IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de RECLAMAÇÃO TRABALHISTA COM PEDIDO LIMINAR URGENTE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA proposta por YURI DE JESUS MONTEIRO contra IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTE ONLINE S.A.

Descreve a parte autora, em petição inicial, tecendo considerações preliminares sobre o modelo de organização do trabalho em que se deu a prestação de serviços do demandante, entre outros, haver uma “série de ações das instituições de regulação do direito do trabalho tem desmascarado o argumento de que as “plataformas” são empresas de tecnologias, meras intermediárias, e os trabalhadores seriam autônomos.” (sic).

Citou, nessa direção, exemplificativamente, decisão do Tribunal Supremo da Espanha, que reconheceu a natureza empregatícia da relação entre corporações e trabalhadores(as) em aplicativos, destacando-se afastamento de interpretação no sentido de que não se tratariam de meras intermediadoras de contratação, mas de prestação de serviços com fixação de condições essenciais à execução do serviço, com propriedade dos ativos essenciais para a realização da atividade, dando origem à edição do Real Decreto-ley 9/2021 que presume o vínculo de emprego entre entregadores e corporações na Espanha.

Mencionou também decisão da Suprema Corte do Reino Unido, UKSC 2019/0029, de fevereiro de 2021, que afasta argumento de que os trabalhadores(as) seriam autônomos, incluindo entre fundamentos que a atividade é dirigida, projetada e organizada de forma a fornecer um serviço padronizado ao consumidor final (passageiros, em caso da Uber), salientando em contraponto, ainda, que os executores da atividade não possuem capacidade de oferecer serviço diferenciado ou definir seus próprios preços, controlando a corporação todos os aspectos da interação com clientes, restando ao prestador “pouca ou nenhuma capacidade de melhorar sua posição econômica por meio de habilidade profissional ou empreendedora”.

Destacou decisão da Corte de Cassação da França, em direção também a reconhecer o vínculo empregatício com a empresa denominada “plataforma”, uma vez que o trabalhador “não constitui clientela própria, não fixa livremente os seus preços ou condições de exercício do seu serviço de transporte”.

Referiu, ainda, decisões do “Tribunal de Apelação de Amsterdã, na Holanda (fevereiro de 2021), da Bundesarbeitsgerichts (equivalente ao TST) na Alemanha (dezembro de 2020), além da Commission Administrative de règlement de la relation de travail, na Bélgica (janeiro de 2021), Itália (Corte di cassazione, janeiro de 2020), todos eles apontando o caráter fraudulento da contratação de trabalhadores, pelas “plataformas”, como se fossem autônomos.” (sic).

Quanto à situação de fato, expôs que “foi contratado pela Reclamada em 20 de setembro de 2019 para laborar na função de entregador, após passar por processo seletivo. O Reclamante, ao longo do seu vínculo de emprego com a reclamada atuou na categoria de Nuvem. (7. Extrato bancário).

Permanece com veículo ativo na plataforma, nos termos do acervo probatório desta exordial. Não recebeu qualquer verba relacionada aos encargos de natureza trabalhista pertinentes ao veículo de emprego, não tendo, portanto, a CTPS anotada.

Deve ser considerada sua remuneração média mensal o montante de R\$ 853,00 (oitocentos e cinquenta e três reais e sessenta e três centavos), que encontra respaldo probatório em capturas de tela acostado aos autos em caráter exemplificativo e extrato bancário em caráter demonstrativo. (7. Extrato bancário)” (sic).

Relatou também que a “empresa dispõe de duas modalidades de contratação, denominadas como *Nuvem* e *Operador Logístico*. Na primeira modalidade de contratação, trabalhador é fiscalizado diretamente pela reclamada, de maneira que todas as etapas da jornada de trabalho são acompanhadas por esta sem o auxílio de prepostos em instância local. Já na segunda modalidade, a reclamada gerencia as atividades de seus empregados por meio do intermédio de um ou mais de seus prepostos locais denominados Operador (es) Logístico (s).” (sic).

Prosseguiu que submeteu cadastro e documentação à reclamada, detentora do poder de autorizar ou não cadastramento e pactuação da prestação de serviços conforme interesses do negócio ou ocorrência ou não de saturação em localidades de atividade do trabalhador. Continuou que em “meio a tais mecanismos de controle o reclamante se encontra destituído de autonomia, sujeito, por óbvio, às diretrizes e comandos da Reclamada. Em sentido qualitativo, os objetivos da Reclamada são efetivamente alcançados quando esta promove seleção de trabalhadores que preencham satisfatoriamente o perfil almejado por seu quadro funcional.” (sic).

Houve, pela parte autora, a juntada de termos de contratação entre as partes, comprovação de existência de cursos de treinamento e qualificação de

prestadores de serviço, bem assim comprovação da possibilidade de renovação da manutenção de cadastro para a prestação de serviços. Argumentou se tratar a reclamada de detentora de poderes quais os de organização da força de trabalho (incluindo processo admissional), poder de manejo da força de trabalho disponível (aprovação de cadastro e ativação a critério da gestão empresarial), poder de aplicar sanções em face de condutas exteriores à vaga de emprego e poder de fiscalização da documentação apresentada no ato de inscrição para vaga ou em qualquer momento durante a vigência da pactuação.

Relativamente à prestação de serviços, destacou que trabalhou classificado como “Nuvem” e na modalidade “Operador Logístico”, sendo necessário, em primeira atividade, manter-se disponível para recebimento de ordens de atividade, realizada sob padrões definidos pela acionada, narrando que o preço da entrega é determinado unilateralmente pela reclamada, a distância a ser percorrida e o endereço do ponto de coleta e de entrega são definidos pela acionada, e ainda que possui tempo breve e de segundos para aceitação ou recusa de serviço, não possuindo, ainda, controle sobre destinatários do serviço, a evidenciar que não havia liberdade para gerir sua atividade como melhor entendesse; que havia continuado estímulo à manutenção de conexão por tempo continuado, bem assim a possibilidade de ruptura de atividade unilateralmente pela acionada. Juntou capturas de imagens de telas de aplicativo que gerencia a atividade. Narrou, enfim, não haver, a priori, obstáculo a reconhecimento de vínculo por mera possibilidade de flexibilidade em atividade.

Prosseguiu que “o trabalhador ao longo de sua rotina de trabalho, sofreu acidente de trabalho no dia 02 de novembro de 2021, quando foi atingido por uma bala de disparo de arma de fogo ao realizar uma entrega.

O evento danoso se deu na Avenida Maria Lúcia e Via Regional, nos termos do Comunicado de Acidente de Trabalho e demais documentos anexados aos autos. (11. Comunicado de Acidente de Trabalho.pdf), existindo a comprovação de que o acesso a tal local se deu por força da entrega apontada pelo aplicativo, conforme captura de tela da sua atividade (8. Vínculo empregaticio.pdf pág. 60).

Alvejado, o trabalhador compareceu a UPA São Marcos, às 21h07. De lá, foi transferido para o Hospital Geral do Estado (HGE), onde deu entrada às 22h36, e foi diagnosticado com CID S42.4 + X95, através da declaração de atendimento do HGE. Isso significa dizer que, em decorrência da agressão por disparo de arma de fogo, o trabalhador sofreu fratura na extremidade inferior do úmero, que, em outras palavras, quer dizer que a bala atingiu o osso, na extremidade inferior, situado na região do membro superior esquerdo, quebrando-o” (sic). Sustenta o reclamante que estava em atividade ao tempo do acidente, tendo finalizado cumprimento de entrega e que se encontrava em deslocamento quando foi alvejado. Juntou áudio de tratativa com preposto da reclamada evidenciando que o trajeto e geolocalização do trabalhador, bem como fluxo de atividades, eram de conhecimento da acionada.

Afirmando que a prestação de serviços à margem das normas de proteção trabalhista, a sonegação de recolhimentos previdenciários, bem como o descumprimento de pagamento de seguro contra acidentes colocaram o trabalhador em condição de vulnerabilidade, e porque incapacitado para o trabalho e sem renda, requereu: **“a) Previamente, a antecipação de tutela requerida em caráter urgente e liminar, para determinar à Reclamada o pagamento do valor de um salário até que o Reclamante obtenha o auxílio-acidente, através dos órgãos previdenciários, ou que recupere a capacidade laboral.”** (sic).

Exposto isso, friso de partida que o Brasil não é uma nação insular em que atividades de empresas transnacionais aqui se desenvolvem sob modelos e condições atípicas, a determinar patamar diferenciado de autonomia ou, para os entregadores (ou motoristas, ciclistas, etc.), distintamente do resto do mundo, a propriedade dos meios de produção, em situação diversa daquelas que estruturam o modelo de negócios em operação em todo o globo. Não existe no Brasil, portanto, padrões de atividade particularmente diferentes daqueles verificados em todo o mundo. Não por outro motivo tem sido ampliadas discussões em torno de temas como constitucionalismo transnacional ou patamares mínimos à garantia de direitos sociais a trabalhadores(as) em prestação de serviços às empresas transnacionais que realizam suas atividades por mediação de tecnologia (plataformas digitais incluídas).

De outro lado, é de conhecimento desta magistrada que, diversamente dos contornos do mundo do trabalho que deram origem às principais regulações vigentes, incluindo a Consolidação das Leis do Trabalho, as atividades prestadas às empresas sob modelos de negócios quais da reclamada não se vinculam à localidade da prestação de atividade (chão de fábrica, por exemplo), mas determinam, sob manejo de tecnologias de informação, expansão de modelos de atividade pulverizadas em diferentes lugares, tornando de menor importância a fixação do prestador a determinada localidade ou o controle dos serviços sob condicionantes incompatíveis com as tarefas desenvolvidas (a exemplo de ordens pessoais e diretas para gestão do trabalho).

Além disso, é também de conhecimento desta magistrada que, analisando o aspecto das interações sociais e transformações no mundo do trabalho a partir das conexões de sociedade que se organiza em rede, com papel essencial dos elos representados pelas grandes companhias de tecnologia e telecomunicação, expondo em diferentes perspectivas as transformações operadas por meio da sociedade de informação e suas consequências nas dimensões sociais e econômicas, Manuel Castells destaca que a conexão, produtividade e competitividades instaladas na sociedade em rede determinaram transformações nos processos de trabalho, com manifestações distintas a depender dos estágios de desenvolvimento econômico, políticas governamentais, diversidade cultural e institucional das sociedades informacionais, etc., sendo possível identificar, com base na observação do autor, para os países como o Brasil, transformação da estrutura ocupacional com ampliação da economia informal e menor proteção social a trabalhadores(as) (CASTELLS, Manuel. A sociedade em rede. 22ª edição revista e ampliada. São paulo: Paz e Terra, 2020). O fenômeno da ampliação e expansão de informalidade em regimes de trabalho para atividades e serviços de diferentes ordens se associa a tais transformações da sociedade em rede.

Sobre os processos do trabalho envolvendo empresas transnacionais quais a reclamada, em juízo prévio, devem ser observados sob compreensão das transformações econômicas, políticas, sociais, jurídicas, tecnológicas e produtivas conhecidas como Revolução 4.0 e “Uberização”. A primeira, caracterizada pela intensa incorporação da robótica, de tecnologias de informação, telecomunicações e inteligência artificial às atividades produtivas, em direção a mudanças significativas nas relações indivíduo-trabalho-organização. A segunda, qualificada por uma nova forma de controle, gerenciamento e organização do trabalho, caracterizando, pois, um processo de transformação do trabalho em que, sob gerenciamento operado sob comandos algorítmicos, grande volume de trabalhadores(as) são disponibilizados a prestar serviços e oferecer trabalho por mediação de tecnologia de plataformas digitais (plataformização do trabalho).

Fixadas essas premissas, importa destacar que empresas quais a reclamada, em compasso com o contexto social e econômico que desafia compreensão dos modelos de negócio e do tratamento jurídico às relações estabelecidas entre os atores envolvidos na lide, atuam em mercado em que se compete não apenas pela captação de clientes para consumo de serviços de entregas ou deslocamento; ou de estabelecimentos ou fornecedores em busca de efetivação de entrega de produtos a clientes; ou pelo monopólio em serviços de transporte de pessoas, produtos ou alimentos; ou mesmo em busca de maior volume de entregadores (motoristas, ciclistas, etc.) à disposição para realização de serviço com mais rapidez e a menor custo, potencializando ganhos com volume de oferta sobrando de mão de obra; competem e lucram as organizações, ainda, pela circulação de capital em mercados de risco e também pela coleta de dados comportamentais de todos que se ativam às plataformas tecnológicas, dando corpo ao que a economista estadunidense Shoshana Zuboff chama de “economia de vigilância”.

Segundo a referida economista, em um mercado no qual os prognósticos dos comportamentos individuais representam um valor a ser comprado e vendido, em que o monitoramento on-line em larga escala é uma forma de comércio, marcado por interações assimétricas de poder, a experiência humana é também mercantilizada, uma vez que o excedente comportamental representado por dados deve ser abundante e vasto para gerar lucro (ZUBOFF, Shoshana. Um capitalismo de vigilância. Edição 138. Le Monde Diplomatique Brasil, 2019. Disponível em <<https://diplomatique.org.br/um-capitalismo-de-vigilancia/>> acesso 21 Jan. 2022).

Segundo a autora, para quem o capitalismo de vigilância se estabeleceu como modelo do capitalismo de informação na internet:

*“O capitalismo de vigilância reivindica de maneira unilateral a experiência humana como matéria-prima gratuita para a tradução em dados comportamentais. Embora alguns desses dados sejam aplicados para o aprimoramento de produtos e serviços, o restante é declarado como superávit comportamental do proprietário, alimentando avançados processos de fabricação conhecidos como “inteligência de máquina” e manufaturado em produtos de predição que antecipam o que um determinado indivíduo faria agora, daqui a pouco e mais tarde. Por fim, esses produtos de predições são comercializados num novo tipo de mercado para predições comportamentais que chamo de mercados de comportamentos futuros. Os capitalistas de vigilância têm acumulado uma riqueza enorme a partir dessas operações comerciais, uma vez que muitas companhias estão ávidas para apostar no nosso comportamento futuro.”* (ZUBOFF, Shoshana. A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira de poder. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2021).

No mais, ainda preliminarmente, é necessário fixar que nas relações de trabalho contemporâneas, para empresas que apresentam seus negócios por plataformas digitais, há forte influência da dependência jurídica e da tecnologia em prestação de serviços. Cita o autor Fausto Siqueira Gaia, partindo de estudo de caso de plataforma de transporte, que o conceito de relação empregatícia no Brasil foi assentado em realidade socioeconômica distinta daquela atualmente vivenciada, alinhada a desenho de trabalho realizado em espaço do estabelecimento empresarial, possibilitando disciplina, controle e sujeição direta pelo(a) trabalhador(a), caso diverso das atividades desenvolvidas sob fenômeno com potencial generalizante a qualificar novo processo produtivo a que se convencionou chamar “uberização” (GAIA, Fausto Siqueira. Uberização do trabalho: aspectos da subordinação jurídica disruptiva. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019).

Outrossim, penso que se revela como desafio ao exame de situações quais a debatida nestes autos voltar lentes para questões de trabalhadores(as) de plataforma relacionados às condições de trabalho, à regularidade do trabalho e da renda, e ainda aos obstáculos que impedem usufruto de direitos à proteção social. Entendo, nesse contexto, que a situação concreta exige considerar que tais trabalhadores(as), independentemente da natureza contratual estabelecida em campo formal, precisam ser capazes de exercer direitos fundamentais no trabalho, sendo credores de direitos sociais mínimos, assim considerados aqueles fixados em Constituição Federal de 1988, inclusive em consonância com o Objetivo de Desenvolvimento n. 8 da Agenda 2030 da ONU que tem por fim a promoção do crescimento econômico inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e o trabalho digno para todos. Esse também, a propósito, o entendimento de recente decisão proferida pela 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho em decisão de relatoria do Ministro Mauricio Godinho Delgado, a destacar a grave e recorrente exclusão previdenciária promovida pelo regime de trabalho a empresas que operam por plataformas digitais. Cite-se:

*“Convergindo inúmeros preceitos constitucionais para o estímulo, proteção e elogio à relação de emprego (ilustrativamente: Preâmbulo; art. 1º, III e IV; art. 3º, I, II, III e IV; art. 5º, caput; art. 6º; art. 7º, caput e seus incisos e parágrafo único; arts. 8º até 11; art. 170, caput e incisos III, VII e VIII; art. 193, todos do Texto Máximo de 1988), emerge clara a presunção também constitucional em favor do vínculo empregatício no contexto de existência de incontroversa prestação de trabalho na vida social e econômica (RR – 100353-02.2017.5.01.0066. Publicação: 08/04/2022. p. 934 do Tribunal Superior do Trabalho – Judiciário. Secretaria da Terceira Turma. Relator Min. Mauricio Godinho Delgado).”*

Com efeito, a negativa de direitos fundamentais sociais a trabalhadores(as) em atividade em modelos de negócio das empresas de plataformas digitais chancela, ao que se vê em primeiro exame do processo, modelos contratuais que podem determinar pagamento de salário inferior ao mínimo legal e sem adicionais de periculosidade e insalubridade, desrespeito ao limite de jornada semanal, sem garantia do direito a descanso (semanal e anual), em negligência a normas de saúde, higiene e segurança, obstando, ainda, acesso às medidas de proteção social e desagregando trabalhadores(as) de modo a dificultar o direito à sindicalização, tudo em desalinho à ordem constitucional.

Estabelecidas essas considerações prévias, em exame do acervo probatório então coligido, verifico comprovação de cadastro e ativação da parte autora a serviço da acionada, realização de pagamentos por tais serviços, e ainda a vigência da atividade em proveito da acionada quando da ocorrência do acidente, como também capturas de imagens de sistema da reclamada, ID n. a3258ba, 65a6287, e 356cce6. Vejo nos autos a juntada de extratos de pagamento a evidenciar prestação de serviços a título oneroso, além de pagamentos continuados e sucessivos ao longo do período de vigência da prestação de serviços descrita em petição inicial. Consta nos autos Comunicação de Acidente do Trabalho, ID n. 7246fc0, como também relatório médico atestando incapacidade laborativa, ID n. 6b09587, bem assim comprovação de reagendamento para atendimento pericial, pelo INSS, em maio de 2022, ID n. be9fde3.

Exposto isso, convencendo-se esta magistrada, neste primeiro momento, que a prestação de serviços se ajustou a modelos de contratação marcados por dependência econômica associada a gerenciamento algorítmico da prestação de serviços, a qualificar a subordinação disruptiva de que trata o jurista Fausto Gaia; considerando, em exame prévio, comprovado o acidente noticiado em libelo, e a condição de incapacidade para o trabalho, tudo a aperfeiçoar o requisito de aproximação dos fatos e argumentos com a verdade, bem assim a ausência de renda e de recebimento de benefício previdenciário, a permitir concluir, nesta fase do processo, pelo perigo de dano representado pelo risco da demora

em cumprimento à marcha ordinária do processo, e que tais circunstâncias foram determinadas por proceder da acionada que descuidou promover a vinculação obrigatória à previdência social ou complementar equivalente, em conduta dissonante, entre outros, com o comando do art. 7º, XXII da Constituição Federal de 1988, concluindo presentes os elementos que justificam acolhimento de medida requerida em caráter antecipado, **DEFIRO o pedido de antecipação de tutela requerida, para determinar à reclamada, em prazo de 05 (cinco) dias da ciência desta decisão, o pagamento do valor de um salário, conforme padrões descritos em petição inicial, até que o trabalhador obtenha o auxílio-acidente, através da autarquia previdenciária, ou que se comprove tenha ocorrido a recuperação da capacidade laboral.**

Em ordem os autos, inclua-se o processo em pauta de audiências, notificando-se as partes para comparecimento, sob as cominações do art. 844 celetista.

Cientifiquem-se as partes desta decisão.

SALVADOR/BA, 12 de abril de 2022.

VIVIANE CHRISTINE MARTINS FERREIRA  
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)